



OFICIO Nº 170/2021

ASSUNTO: VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 042/2021

Nobres Vereadores de Echaporã
Exmo. Senhor Presidente da Câmara:
Sr. **Everton Alves Ferreira**

Venho com o habitual respeito e cordialidade perante Vossas Excelências, comunicar que, invocando os termos do art. 110, inciso III da Lei Orgânica do Município de Echaporã, **decidi VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 042/2021, que “**DISPÕE SOBRE MECANISMOS PARA REINserÇÃO DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS NO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, depois de ouvida a equipe Jurídica e Assessoria do Município, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 042/2021, que tem por objetivo o Programa “PRDDMTE” que **DISPÕE SOBRE MECANISMOS PARA REINserÇÃO DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS NO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.

Em que pese a boa intenção do Colegiado Municipal, o presente Projeto de Lei deve ser vetado, conforme as razões que passo a expor.

1 – DOS FATOS:

A Câmara Municipal de Echaporã/SP apresentou **Autógrafo de número 042/2021** no qual institui o Programa “PRDDMTE”, que em contrapartida concede “Selo Cidadão”, que se subdivide em três categorias: Ouro, Prata e Bronze, respectivamente, no artigo 3º, §§ 1º, 2º e 3º, todavia, sem maiores regulamentações, sobretudo, porque no § 4º do mesmo artigo preconiza que ao Poder Executivo fica facultado criar “outras hipóteses para concessão” do selo.

2 – JUSTIFICATIVAS DO VETO E APONTAMENTOS:

Embora bem intencionada, a abordagem do Programa que se pretende instituir não foi exauriente, deixando o legislador de contemplar inúmeras nuances e matizes que podem permear o “PRDDMTE”.

Recabido
09/11/21
13:18



Por fim, de se destacar que o Programa do Projeto de Lei em voga cria diretamente obrigações e, indiretamente, despesas para o Poder Executivo, além de consignar, perfunctoriamente, no inciso I do artigo 3º, a concessão de “benefício fiscal”, sem adentrar especificamente nesta seara.

Outro ponto que dá supedâneo ao veto é a liberalidade e autonomia de o Chefe do Poder Executivo eleger prioridades na política social a ser implantada no Município que envolva a renúncia de recursos fiscais.

Assim, de se registrar que o Poder Executivo Município de Echaporã/SP entende que outras categorias da sociedade merecem igualmente, e até prioritariamente, um olhar mais apurado para a reinserção ao mercado de trabalho, citando como exemplos as pessoas com deficiências físicas (PCD) e portadores de necessidades especiais (PNE), bem ainda as pessoas de meia-idade e melhor idade.

De rigor se abordar, que vige no país a Lei nº 8213, de 1991, a qual traz a proposta de inclusão social do deficiente físico no mercado de trabalho, garantindo a ocupação de vagas nas empresas por pessoas reabilitadas ou portadoras de deficiência.

Conhecida como lei de cotas, a lei estabelece que as empresas com 100 ou mais funcionários estão obrigadas a preencher seus cargos com pessoas portadoras de deficiência, na seguinte proporção:

- até 200 funcionários: 2%
- de 201 a 500 funcionários: 3%
- de 501 a 1000 funcionários: 4%
- de 1001 em diante: 5%

Ocorre que aludida Lei não contempla situações pontuais como pequenas empresas ou empresas de menor porte, tais como as que estão estabelecidas no Município, a fim de incentivar a contratação dessas pessoas especiais.

De igual forma, o olhar para as pessoas de meia-idade¹ e da melhor idade está tomando corpo, mas ainda de forma incipiente, eis que

¹ A juventude termina aos 35 e a terceira idade começa aos 58 anos. É isso que afirma uma pesquisa realizada pela Universidade de Kent, na Grã-Bretanha. Conforme os autores do estudo, os 23 anos entre a entre as duas etapas da vida equivalem ao que os especialistas chamam de meia-idade.

Leia mais em: <https://veja.abril.com.br/tecnologia/meia-idade-comeca-aos-35-e-termina-aos-58-diz-estudo/>



nenhuma legislação trata especificamente de incentivos para essas categorias de pessoas à margem do mercado de trabalho.

Está em muita evidência a conscientização da sociedade para a reinserção de pais/mães de família entre 35 e 58 anos, no mercado de trabalho.

São pessoas que ainda têm muito a oferecer, possuidoras de experiência e comprometimento singulares, que a dinâmica do mercado de trabalho, competitivo e pragmático, acaba por excluir da lista de prioridades.

Nem se diga da necessidade de fomentar as contratações de pessoas com necessidades especiais (PCD e PNE), que possui maior atenção da sociedade e existe maior abordagem e discussão sobre o tema, o que desincumbe esse Executivo de maiores explicações e dissertação a respeito.

Por fim, mas não menos importante, há de consignar a invasão de competência do Poder Executivo para legislar acerca de tributos.

A Lei Orgânica do Município assim determina:

“Da Competência Privativa

Art. 13 - **Compete ao Município, no exercício de sua autonomia**, legislar e prover sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe, **privativamente**, entre outras, as seguintes atribuições:

I - **instituir e arrecadar os tributos de sua competência.**”

A expressão “Município”, no contexto acima, é o pronome pessoal do Poder Executivo, pelo que se depreende dos demais dispositivos que sucedem no Capítulo II do TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES da Lei Orgânica.

Os pronomes pessoais referem-se às pessoas do discurso, ou seja, aos agentes envolvidos no enunciado, podendo ser a 1ª, a 2ª ou a 3ª pessoa, do singular ou do plural.

Nesse compasso, entende-se que a matéria do Projeto de Lei nº 042/2021 causa impacto na arrecadação, sem prejuízo de inexistir esse estudo anexado à mesma, além de demandar oneração de despesa com a regulamentação e efetividade da Lei, de modo que há violação à competência



privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria tributária trazida por esse Projeto de Lei.

Ou seja, sem maiores contrapontos, críticas ou dissensão com o legislador, mas usando da prerrogativa que lhe atribui a Lei Orgânica, o Poder Executivo Municipal vem por meio do presente, VETAR o presente Projeto de Lei nº 042/2021, por ótica diversa acerca da política de fomento a categorias de pessoas ao mercado de trabalho, ressaltando, desde já, não se tratar de qualquer tipo de prejulgamento ou discriminação, mas de estrita análise conjuntural da sociedade echaporense que merece um olhar mais sensível.

A fim de ressaltar a prerrogativa de VETO, reproduzimos a Lei Orgânica:

“Art. 111 - São, entre outros, direitos do prefeito:

(...)

II - inviolabilidade por opiniões e conceitos emitidos no exercício do cargo;”

3 – CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, saliento que o Poder Executivo fará sempre o possível para que a sociedade echaporense seja sempre atendida com mais justiça social, bem como procura maior equidade entre os contribuintes, razão porque entende que aludido Projeto de Lei não concede isenção corretamente.

Essas são, Senhor Presidente e demais Nobres Edis, as razões que me levam a **VETAR integralmente o Projeto de Lei nº 042/2021**, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal, para manutenção ou não do veto.

Echaporã/SP, 09 de novembro de 2021.

LUIS GUSTAVO EVANGELISTA
Prefeito de Echaporã